

# LEI BERENICE PIANA E INCLUSÃO DOS AUTISTAS NO BRASIL

ALVARENGA, Natany Marques de

---

**Resumo:** Este artigo trata do autismo e da Lei que determinou a política nacional de proteção aos autistas, a Lei 12.764/2012, também conhecida como Lei Berenice Piana, e a aplicação desta lei na realidade brasileira.

**Palavras-chave:** Autismo. Deficiência. Inclusão.

**Abstract:** In this article I will explain about the Law that instituted the Brazilian policy of protection of autistic people and its application in Brazilian reality.

**Keywords:** Autism. Disability. Inclusion.

## Considerações iniciais

Autismo é uma condição neurológica de base neuronal de desenvolvimento onde a herança genética tem grande peso e que acompanha o indivíduo do nascimento até a morte. É caracterizada por alterações na comunicação não-verbal (por exemplo, déficit no contato visual, expressões faciais e gestos usados para a interação social), comunicação verbal (variando de um entendimento mais literal, uso de ecolalia, frases repetidas, seja ela imediata ou “citações”, completa ausência de comunicação verbal), comportamento repetitivo como a necessidade de rotina e previsibilidade, a presença de hiperfocos, que são interesses de maior intensidade e mais restrito do que o comum, como por exemplo alguém que é fascinado por cavaleiros templários ou ventiladores; movimentos repetitivos, também chamados de “*stimming*”. São usados para autorregulação, pois autistas tem alterações no processamento sensorial, podendo ser hipossensível ou hipersensível aos estímulos, como, por exemplo, muitos autistas cobrem os ouvidos com barulhos altos, outros têm resistência ao toque devida a sensibilidade tátil, alguns podem ter baixa sensibilidade à dor, e nem notarem que se machucaram.

O diagnóstico de autismo se dá pela observação comportamental, pois ainda não existe nenhum exame físico que possa detectar a síndrome. O Autismo é entre 2 a 4 vezes mais comum em meninos do que meninas, e a

ONU estima que cerca de 1% da população mundial seja autista, ou seja, cerca de 70 milhões de pessoas.

O autismo coexiste com diversos níveis de inteligência, cerca de 38% dos autistas têm deficiência intelectual associada, embora o número preciso é difícil de ter certeza pois os testes de QI não são confiáveis devido aos problemas de comunicação. No entanto, existem autistas com altas habilidades; a superdotação é 5 vezes mais comum entre autistas do que no resto da população, sendo 10% dos autistas superdotados, essa ocorrência é chamada de dupla excepcionalidade, existindo, também, o autismo com inteligência na média e os genes associado ao autismo estão relacionados a maior habilidade cognitiva, segundo um estudo da Escócia feito em 2015. Cerca de 10% dos autistas são também savantes, isto é, possuem ilhas de grande habilidade intelectual muito além do considerado normal em meio a déficits em outras áreas do desenvolvimento.

O autismo é um espectro, isso significa que varia de intensidade de manifestações, indo do leve ao severo. O autismo leve, antes conhecido como síndrome de *Asperger* ou Autismo de Alto funcionamento, é o autismo sem comprometimento intelectual e prejuízo de linguagem; o autismo moderado é aquele que as diferenças são evidentes mesmo com os suportes adequados, como, por exemplo, uma pessoa que fala em frases simples, tem menor resposta às interações, interação social restrita a algumas áreas de interesse hiperfocado ou tem comunicação não-verbal marcadamente diferente e precisa de suporte substancial.

O autismo severo é quando quase não há iniciação de interação social e pouca resposta à interação iniciada por outros, e na maioria dos casos a linguagem falada não é usada, e há grande inflexibilidade de comportamento, com dificuldade de mudar de foco, rotina ou atividade. Necessita de suporte muito substancial para as atividades da vida diária. Os autistas são todos diferentes; o autista tem uma forma diferente do cérebro processar as informações tanto a nível cognitivo como a nível social e sensorial. Não havendo cura para esta anomalia assim, as leis que amparam os autistas devem servir para sua inclusão na sociedade, em qualquer época da sua vida.

Os autistas são considerados deficientes nas leis brasileiras e contam com a proteção do *Tratado Internacional das Pessoas com Deficiência*, que tem status de emenda constitucional e também da *Lei Brasileira de Inclusão*. O Direito Brasileiro utiliza do *CID10* e do *CIF* para a classificação das deficiências.

O *CID10* é a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (*International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems - ICD*) e fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças

No *CID10* o código para os transtorno globais de desenvolvimento, conhecido como espectro autista, são:

F84.0 – Autismo Infantil

F84.1- Autismo Atípico

F84.2 Síndrome de Rett

F84.3 Outro transtorno desintegrativo da infância

F84.4 Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados

F84.5 Síndrome de *Asperger*

F84.8 Outros Transtornos globais do desenvolvimento

F84.9 Transtornos globais do desenvolvimento não-especificados

A crítica ao *CID10* é de que ele está desatualizado com as nomenclaturas atuais e que existe um excesso de códigos desnecessários; que a divisão do *DSMV* entre transtorno do espectro do autismo leve, moderado e severo é mais acurada.

O *CIF* é o sistema de classificado da OMS (Organização Mundial de Saúde) e constitui num quadro de referência para descrever, avaliar, e medir a saúde e a incapacidade quer ao nível individual quer ao nível populacional.

Neste sistema há uma mudança de paradigma, do modelo médico para o modelo biopsicossocial, levando em consideração os fatores ambientais que influenciam as experiências e estão de acordo com o modelo social de deficiência.

A Lei 12.764/2012, conhecida como **Lei Berenice Piana** foi que determinou o status de deficiência ao autismo e instituiu as diretrizes de inclusão da pessoa autista. Ela determinou as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; infelizmente, ainda falta muito para que o que está disposto na lei seja implementado.

Em seu artigo segundo, ela diz que as especificidades dos autistas devem ser respeitadas e que seja garantido o direito à saúde (SUS).

O governo, segundo o Ministério da Saúde, investiu R\$ 911 milhões no Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; sendo que alguns destes recursos estão disponíveis nas unidades básicas de saúde: Caps (centros de atenção psicossocial, Capsi (Caps voltado para crianças e adolescentes) e os Centros Especializados em Reabilitação. Mas, mesmo assim, as filas são longas e existem poucos profissionais especializados. Acredita-se que a maior barreira esteja na falta de conhecimento da dita deficiência, já que o *TEA* não aparece em nenhuma grade curricular de cursos de medicina. A lei também preconiza que é dever do Ministério da Saúde o fortalecimento e ampliação de serviços de saúde bucal aos autistas.

Existem alguns fatores que podem levar a maior dificuldade de cuidado odontológico aos autistas, como maior sensibilidade sensorial, que pode levar a uma desorientação devido ao sofrimento que um tratamento pode trazer.

No entanto no Brasil, para nosso pesar, existem apenas 600 profissionais com especialização em pacientes com necessidades especiais. É um número muito pequeno de especialistas para tratar os numerosos casos de autistas brasileiros.

A lei prevê que é direito da pessoa autista ao diagnóstico precoce, para que possa ter alcance aos suportes e intervenções necessárias ao seu

pleno desenvolvimento. Infelizmente, devido ao preconceito e desinformação, muitos autistas chegam à vida adulta sem diagnóstico e, portanto, sem direitos. É necessário que os profissionais de saúde e de educação tenham conhecimento do que é o Espectro Autista para que assim possa identificá-lo. Ainda hoje, muitos profissionais têm uma visão muito limitada do que é o autismo. Para ser possível este diagnóstico precoce foi sancionada a Lei nº 13.438/2017, que obriga o SUS a aplicar as avaliações para detectar um desenvolvimento atípico em bebês de até 18 meses.

Já o Conselho Federal de Psicologia é contrário a essa lei, pois diz que ela cria uma patologização desnecessária da infância e se baseando em conceitos psicanalíticos afirmam, que o autismo, não é sempre detectável nessa faixa etária.

Em apoio à Lei, o eixo da psiquiatria-neurologia acredita nesta intervenção precoce afirmando que a crítica da patologização da infância se baseia em pseudociência que prefere a criança rotulada a seu descobrimento precoce.

A Associação Brasileira para Ação dos Direitos da Pessoa com Autismo, a ABRAÇA, se posicionou contrária à lei, não por ser contrária a políticas de detecção precoce do autismo e outras deficiências, que é essencial para a estimulação adequada para o melhor desenvolvimento, mas pela forma em que a lei foi formulada; e, manifestou sua preocupação, pela falta de uma discussão ampla e suficiente dos principais atores envolvidos e interessados: como, a comunidade médica e científica, os movimentos da pessoa com deficiência, autismo e saúde mental e os movimentos sociais relacionados com a primeira infância e que o protocolo de rastreio deveria ter por base, critérios impessoais e técnicos através das autoridades competentes antes de promover o rastreio e a estimulação precoce, o texto da Lei traz nomenclaturas e padrões muito estritos de aplicação que direcionam especificamente para um protocolo sem validade na comunidade científica, os Indicadores de Risco para o Desenvolvimento Infantil (IRDI), que apresenta um viés de culpabilização das mães, baseado em teorias psicanalíticas ultrapassadas, e descarta outros testes reconhecidos mundialmente, como o M-CHAT, que é o protocolo mais recomendado para o rastreamento precoce,

entre 16-30 meses, além de utilizarem o termo “risco para o desenvolvimento psíquico”, sendo que o autismo é uma condição de desenvolvimento neurológico predominantemente genético e não psicológico, tornando o termo inapropriado. O ideal seria sinais de desenvolvimento neurodiverso ou sinais de desenvolvimento atípico. Evidente que todas as pessoas se desenvolvem cognitivamente e mentalmente, e que muitos fatores podem colocar em risco esse desenvolvimento, como a falta de estimulação adequada e a falta de serviços, o que não é tratado na legislação.

Outro ponto que foi criticado da lei é que o acompanhamento é somente até os 18 meses, e depois não existe, na lei, nada que garanta o prosseguimento do rastreio após essa idade, e mesmo com um resultado positivo no rastreio, não indica nenhum acompanhamento para as crianças que eventualmente precisarão de intervenção, e por incluir no ECA o elemento da obrigatoriedade, responsabilizando O Estado, a Família e a Sociedade por sua aplicação, é preocupante dado este direcionamento e os padrões estritos estabelecidos, o que torna sua implementação de fato na sociedade muito difícil.

O ideal seria que houvesse sim o rastreamento de marcos do desenvolvimento e os testes com validade científica para detectar o autismo precocemente, e que houvesse um acompanhamento adequado após a indicação de necessidade de intervenção, o problema não está na intenção da lei mas a forma como foi pobremente formulada.

Outra diretriz da Lei Berenice Piana é a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao TEA e suas implicações. Ainda há pouca divulgação de informações, sendo ainda muito desconhecido da maioria da população.

Também diz sobre o incentivo do poder público: a capacitação de profissionais para o atendimento multidisciplinar, como por exemplo psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, e também a capacitação de pais e responsáveis para que melhor possam cuidar das pessoas autistas sob sua proteção. No Brasil, falta profissionais para o atendimento dessas pessoas. A proporcionalidade de autistas, segundo o Centro de Controle e Prevenção das Doenças dos Estados Unidos de 1 para

cada 45 crianças entre 3-17 anos, não existindo estatística confiável no Brasil, devido ao subdiagnóstico e a falta de pesquisa, não há dados confiáveis, por isso a necessidade estabelecida pela lei ao estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e características do TEA no Brasil.

Outra diretriz importante para garantir o direito dos autistas ao acesso a saúde, pelo SUS, o sistema único de saúde é o respeito a suas especificidades, e para que isto seja garantido, deve ser feito um treinamento de todos os profissionais de saúde.

Infelizmente essa parte da lei ainda não saiu do papel, havendo completo despreparo dos profissionais para oferecer cuidados médicos aos autistas brasileiros, principalmente os que necessitam de mais suporte.

A lei Berenice Piana também garante e estimula a inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, estando incluídas na Lei de Cotas, que segundo a Relação Anual de Informações Sociais do Ministério do trabalho, há 9,3 milhões de pessoas com deficiência que se encaixam na Lei de Cotas, para 827 mil vagas abertas.

É importante destacar que as pessoas autistas têm facilidade de concentração e em realizar atividades repetitivas, assim como facilidade em atividades ligadas à sua área de interesse, segundo os dados do Escritório de Estatísticas do Trabalho nos Estados Unidos, mas mesmo assim, segundo dados da ONU, estima-se que 80% dos adultos no espectro autista estão desempregados. Algumas acomodações podem facilitar a inclusão do autista no mercado de trabalho:, como a diminuição do ruído no ambiente de trabalho ou o uso de rotinas, por exemplo. Mas as barreiras não são apenas de comunicação e ambiente, a maior barreira é o preconceito. Na entrevista, por exemplo, os autistas podem não fazer contato visual, ou responder de forma literal as perguntas feitas, causando ``estranheza``. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% por cento dos seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados 2%;

- II – de 201 a 500 empregados 3%;
- III – de 501 a 1.000 empregados 4%;
- IV – de 1.001 em diante 5%

As empresas que não cumprirem com a legislação estarão sujeitas a multas, que podem chegar a R\$ 214.301,53, além das intervenções do Ministério Público do Trabalho - MPT que atua fiscalizando as relações entre empregados e empregadores.

Porém, esta obrigação nem sempre irá gerar multa, pois as empresas poderão se eximir do pagamento de multas caso comprove, mediante documentos, que tomou todas as providências para preencher as cotas exigidas por lei, mas ainda assim não conseguiram encontrar no mercado de trabalho candidatos para preencherem as vagas, dando brecha legal para o descumprimento desta obrigação. A pessoa com deficiência tem garantias legais relacionadas a inserção no mercado de trabalho inseridas na própria Constituição Federal de 1988, sendo estes:

- Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência - art. 7º, XXXI;
- A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão - art. 37, VII
- I; -A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária por meio da assistência social - art. 203, IV;
- Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos - art. 227, § 1º, II;
- Construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência - art. 227, § 2º.



Em relação à saúde, a lei garante a disponibilidade de medicamentos incorporados ao SUS necessários ao tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista. Embora não exista medicamento para o autismo, muitos autistas apresentam comorbidades como, por exemplo: alto índice de convulsões (cerca de 40% dos autistas apresentam convulsões), hiperatividade, depressão, ansiedade e insônia.

A maior causa de morte entre autistas de alto funcionamento é o suicídio, devido as altas taxas de depressão, desemprego, bullying, isolamento social e solidão, sendo que o tratamento medicamentoso e o acompanhamento psicológico podem evitar isso, além de maior inclusão social. As taxas de doenças mentais, como depressão e ansiedade em indivíduos no espectro autista é de 70%.

A expectativa de vida dos autistas, segundo um estudo do Instituto Karolína da Suécia, estes morrem 16 anos mais cedo do que o resto da população.

A lei também dispõe sobre as políticas de inclusão do autista na rede de ensino regular. A recusa de matrícula destes, em razão de sua deficiência, pode causar grandes multas para o Sistema de Ensino. Sendo que, estes também têm direito a um acompanhamento especializado, havendo necessidade. Acontece, muitas vezes, que a Escola, por falta de verba ou por despreparo no assunto, coloca um estagiário despreparado, sem capacitação técnica nenhuma, para cumprir este papel.

Desta forma, em um estudo publicado na Revista Saúde e Sociedade, da Universidade de São Paulo (USP) feita em 13 centros de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil (CAPSi) e na Região Metropolitana do Rio revela que 48% dos autistas de 4 a 17 anos estão fora das salas de aula, e que, fugindo da recomendação do MEC existem mais autistas estudando nas de educação especial do que na rede regular de ensino.

Em 2003 foi criado o programa Educação Inclusiva pelo Ministério da Educação, mas o principal desafio é estrutural. Para a integração dos autistas na rede regular de ensino não basta colocá-los em uma sala de aula lotada, sem suporte algum, sem adaptação de material pedagógico e sem mudanças na infraestrutura para que as diferenças dos autistas sejam acomodadas.

Há também resistência por parte das famílias em matriculá-los na rede regular de ensino, por estarem mais acostumadas com a exclusão, e também por temerem que as adaptações necessárias não serão providenciadas.

Outro medo por partes dos pais é o *bullying* feito por crianças neurotípicas em relação aos no espectro autista. Este problema tende a ser menor quando a inclusão começa desde cedo, porque crianças mais jovens tendem a ser mais receptivas, e crescendo em um ambiente inclusivo aprendem a serem mais tolerantes quando crescem, respeitando as diferentes.

No Brasil, dos 2,2 milhões de professores que trabalham com a educação básica apenas 97 mil têm especialização para lidar com alunos com algum tipo de deficiência.

As instituições de ensino superior devem oferecer aos deficientes que passaram no exame seletivo adaptações e apoios necessários para realizar seus estudos, bem como, facilidades para frequentar as aulas.

A partir das mudanças no Decreto 9034/2017, (assinado pelo Presidente Michel Temer e pelo Ministro Mendonça Filho) que regulamentam a Lei 12.711/2012, os deficientes serão incluídos na Lei de Cotas para as Universidades e Institutos Federais Brasileiros, publicado no Diário Oficial da União. O Sisu (Sistema de Seleção Unificada) em 2018, segundo o MEC, deverá prever uma quantidade de vagas para esse setor da população que seja igual a sua proporção na unidade Federativa onde está instalada a instituição, de acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em Goiânia, a Faculdade de Direito Universo teve que adaptar o curso para um aluno autista, de acordo com a liminar do juiz Ricardo Teixeira Campos, da Sétima Vara Cível de Goiás, permitindo que o aluno cursasse novamente as disciplinas que foi reprovado ao mesmo tempo em que cursava as matérias do oitavo período com o apoio de professores especializados na área. Outras medidas foram tomadas que atendam a condição do aluno, como: a substituição de provas orais pela prova escrita, flexibilização de conteúdo, sem a cobrança de taxas adicionais, garantindo ao estudante o direito de cursar o bacharelado em Direito em igualdade de condições, com

prazo de cinco dias para implementação, com multa diária de 10 mil reais, caso fosse descumprida a sentença judicial.

O autista, assim como todo deficiente, tem direito ao benefício continuado de um salário mínimo, desde que a renda familiar não ultrapasse  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo por pessoa, pois este benefício, A lei Orgânica de Assistência Social, o LOAS, visa garantir o sustento mínimo de deficientes (e idosos) que não tenham familiares ou que os familiares não possam arcar com seu sustento, e que não apresente outra fonte de renda. Existem muitas críticas a esse limite de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo por pessoa, e muitas vezes é possível derrubar esse limite judicialmente. O perito que a Justiça Federal manda quando a Ação é ajuizada, deverá verificar se o autista é pobre no sentido legal. Existem famílias que embora ganhem mais que  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo por pessoa, têm despesas muito altas, continuando pobres e necessitando do auxílio. Este benefício não é limitado por idade ou grau de autismo, sendo um direito de todos os autistas legalmente pobres, independente de grau ou faixa etária.

Percebe-se que o texto da lei é melhor que a realidade e que falta muito para que esta lei saia do papel e seja uma realidade, possibilitando uma igualdade de condições e uma verdadeira inclusão dos autistas em nossa sociedade.

### **Referência**

FACULDADE FUTURO. **Entenda a relação entre autismo e saúde bucal.** Disponível em: <<http://www.faculdefuturo.com.br/entenda-a-relacao-entre-autismo-e-saude-bucal/>> Acesso em 13 de março de 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **Decisão Liminar Aluno Autista.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-liminar-aluno-autista.pdf>> Acesso em 8 de março de 2018.

NORA, Daiane. **Autismo no Ensino Superior.** Disponível em: <<https://cotidianoufsc.atavist.com/autismo-no-ensino-superior>> Acesso em 9 de janeiro de 2018.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Contratação de Portador de Deficiência – Obrigação que nem sempre irá gerar multa.** Disponível em: <[http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/portador\\_deficiencia.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/portador_deficiencia.htm)> Acesso em 12 de janeiro de 2018.

Presidência da República. **Decreto 3298 de 20 de dezembro de 1999.** Disponível em: [http://www.normaslegais.com.br/legislacao/decreto3298\\_1999.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/decreto3298_1999.htm) Acesso em 13 de janeiro de 2018.

BRAUN, Raquel Paioli. **Do Direito do aluno portador do espectro autista a transporte especial a escola.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,do-direito-do-aluno-portador-do-espectro-autista-a-transporte-especial-a-escola,53214.html>> Acesso em 13 de janeiro de 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **Universidade de GO terá que adaptar curso a necessidades de aluno autista.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-15/universidade-adaptar-curso-necessidades-aluno-autista>> Acesso em 19 de janeiro de 2018.

WERNER, Andrea. **Não adianta achar lindo o bebe com síndrome de Down da propaganda mas implicar com o colega com deficiência da escola do seu filho.** Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Colunistas/Andrea-Werner-Lagarta-Vira-Pupa/noticia/2017/11/nao-adianta-achar-lindo-o-bebe-com-down-da-propaganda-mas-implicar-com-o-colega-com-deficiencia-da-escola-do-filho.html>> Acesso em 15 de dezembro de 2018

ZAMBIAZZI, Giselle. **Chega de mentiras: vamos parar de disfarçar as evidências.** Disponível em: <<https://medictando.com/colunas/com-ciencia/chega-de-mentiras-vamos-parar-de-disfarcar-as-evidencias/>> Acesso em 13 de janeiro de 2018.

REGO, Ana Gabriela Rezende. **Acessibilidade nas escolas particulares: Quem paga essa conta?** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI268895,61044-Acessibilidade+nas+escolas+particulares+quem+paga+essa+conta>> Acesso em 13 de janeiro de 2018.

BLOG AUTISMO ENTRE MÃES. **Passo a passo para aposentar um autista.** Disponível em: <<https://autismoentremaes.blogspot.com.br/2017/11/como-dar-entrada-no-beneficio-de-uma.html>> Acesso em 15 de janeiro de 2018.

OAB-DF. **Cartilha de Direitos da Pessoa com Autismo.** Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/cartilhas/cartilha-direitos-da-pessoa-com-autismo/>> Acesso em 13 de janeiro de 2018.

QUEIROGA, Louise. **Metade das crianças autista está fora da escola no Rio, diz pesquisa.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/metade-das-criancas-autistas-no-rio-esta-fora-da-escola-diz-pesquisa-21717045#ixzz4y8qjoHXi>> Acesso em 23 de janeiro de 2018.

LOUREIRO, Gabriela. **Crianças autistas tem dificuldade de passar por tratamento adequado no Brasil.** Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/criancas-autistas-tem-dificuldade-de-passar-por-tratamento-adequado-no-brasil.html>> Acesso em 22 de janeiro de 2018.

LEITE, Glauber Salomão. **A lei brasileira de inclusão e o novo conceito de deficiência: Será que agora vai pegar?** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/20/lei-brasileira-de-inclusao-e-o-novo-conceito-de-deficiencia-sera-que-agora-vai-pegar/>> Acesso em 27 de janeiro de 2018.

Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR83487-6014,00.html>> Acesso em 18 de janeiro de 2018.

LAMBERT, Victoria. **Why people with autism face a lower life expectancy?** em: <<http://www.telegraph.co.uk/health-fitness/body/why-people-with-autism-face-a-lower-life-expectancy/>> Acesso em 18 de janeiro de 2018.

JOHNSTON, Ian. **Why do many autistic people die before the age of 40?** Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/life-style/health-and-families/health-news/autism-why-do-many-autistic-people-die-before-the-age-of-40-a6937911.html>>

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **A lei 13.438 precisa ser anulada.** Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/lei-13-438-precisa-ser-anulada/>> Acesso em 17 de dezembro de 2018.

ABRAÇA. **Manifesto da ABRAÇA sobre Lei nº13438/2017.** Disponível em: <<http://abraca.autismobrasil.org/manifesto-da-abraca-sobre-a-lei-no-134382017/>> Acesso em 15 de fevereiro de 2018.

CAR AUTISM ROADMAP. **Intellectual disability and ASD**. Disponível em: <<https://www.carautismroadmap.org/intellectual-disability-and-asd/>> Acesso em 17 de janeiro de 2018.

DEL MONDE, Raquel Guimarães. **Altas habilidades, autismo ou ambos?** Disponível em: <<http://lagartavirapupa.com.br/altas-habilidades-autismo-ou-ambos/>> Acesso em 5 de janeiro de 2018.

OLIVEIRA, Junia. **Pessoa com Deficiência serão incluídas na lei de cotas**. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/2017/04/25/internas\\_educacao,864666/pessoas-com-deficiencia-serao-incluidas-na-lei-de-cotas.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/2017/04/25/internas_educacao,864666/pessoas-com-deficiencia-serao-incluidas-na-lei-de-cotas.shtml)> Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

SCOCUGLIA, Livia. **Estatuto amplia conceito de pessoa com deficiência**. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/nova-lei-amplia-conceito-de-pessoa-com-deficiencia-25012016>> Acesso em 22 de janeiro de 2018.

REDAÇÃO CASA ADAPTADA. **Conheça a lei Berenice Piana, destinada a pessoa com espectro autista que completa dois anos**. Disponível em: <<http://www.casadaptada.com.br/2017/01/conheca-lei-berenice-piana-destinada-as-pessoas-com-espectro-autista-que-completa-2-anos-2/>> Acesso em 12 de dezembro de 2017.

BLOG UM OLHAR SOBRE O AUTISMO. **O CIF**. Disponível em: <<http://umolharsobreoautismo.blogspot.com.br/2009/01/o-que-cif.html>> Acesso em 14 de Março de 2018.

CID10. **Busca de CID10**. Disponível em: <<http://www.cid10.com.br/buscadescri?query=f84>> Acesso em 14 de Março de 2018.